



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 370,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL — E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional — E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (*online*) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do *Diário da República* devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 32/16:

Aprova para a adesão da República de Angola, a Convenção para a Cooperação em Matéria de Protecção e Desenvolvimento do Meio Marítimo e Litoral da Região da África Ocidental e Central e o Protocolo relativo à Cooperação na Luta Contra a Poluição em casos de Emergência.

Resolução n.º 33/16:

Aprova para adesão da República de Angola, a Adenda ao Acordo que Institui um Regime Fluvial Uniforme e que cria a Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha, abreviadamente designada de CICOS.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 333/16:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças de Malange.

Decreto Executivo n.º 334/16:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças da Huíla.

Decreto Executivo n.º 335/16:

Cria a título excepcional as Secções de Orçamento e Contabilidade no Departamento de Orçamento e Contabilidade da Delegação Provincial de Finanças de Benguela e aprova o seu Regulamento Interno.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 32/16 de 29 de Julho

Considerando o valor económico do meio marítimo e litoral das Regiões da África Ocidental e Central, bem como da sua relevância para a saúde;

Urgindo a responsabilidade de preservar o seu património natural para o proveito das gerações presentes e vindouras;

- c) Se pertinente, uma descrição das embalagens e marcas de identificação; e o nome do expedidor, do Destinatário ou do produtor.

3. Cada relatório deve indicar claramente, sempre que possível, se a substância perigosa derramada ou susceptível de derrame é petróleo ou uma substância nociva líquida, sólida ou gasosa e se essa substância era ou é carregada a granel ou contida em embalagens, contentores de carga, cisternas portáteis ou canalizações submarinas.

4. Se necessário, cada relatório deve ser completado pelas informações pertinentes requeridas pelos destinatários do relatório ou consideradas adequadas pela pessoa que o envia.

5. Todas as pessoas mencionadas no artigo 7.º do presente Protocolo devem:

- a) Completar, na medida do possível, o relatório inicial, eventualmente com informações relativas à evolução da situação; e
- b) Responder tanto quanto possível aos pedidos de informações suplementares das Partes afectadas.

Resolução n.º 33/16
de 29 de Julho

Considerando as vantagens decorrentes do desenvolvimento do potencial das infra-estruturas hidrológicas da Bacia Congo-Oubangui-Sangha que podem trazer para o reforço da cooperação entre os Estados ribeirinhos, bem como a consolidação do ambiente de amizade e de boa vizinhança entre os respectivos povos;

Tendo em conta os benefícios da gestão integrada e equilibrada dos recursos hídricos da Bacia Congo-Oubangui-Sangha, bem como a protecção e da preservação dos ecossistemas que podem resultar da adesão da República de Angola ao Acordo que instituiu um regime fluvial uniforme e que criou a Comissão Internacional da Bacia Congo-Oubangui-Sangha, abreviadamente designada de CICOS;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado para adesão da República de Angola, a Adenda ao Acordo que Institui um Regime Fluvial Uniforme e que Cria a Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha, abreviadamente designada de CICOS, anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**COMISSÃO INTERNACIONAL
DA BACIA CONGO-OUBANGUI - SANGHA
ADENDA AO ACORDO QUE INSTITUI
UM REGIME FLUVIAL UNIFORME
E QUE CRIA A CICOS**

Preâmbulo

Os Chefes de Estado

Da República dos Camarões

Da República Centro-Africana

Da República do Congo

Da República Democrática do Congo

Considerando a Carta das Nações Unidas de 26 Junho de 1945;

Considerando o Tratado que institui a União Africana de 11 de Julho de 2000;

Considerando o Tratado que estabelece a Comunidade Económica e Monetária da África Central assinado ao 16 de Março de 1994 e a sua adenda que data de 5 de Julho de 1996;

Considerando o Tratado que cria a Comunidade Económica dos Estados da África Central assinado em Brazzaville em 1983;

Considerando o Acordo que institui um regime fluvial uniforme e que cria a Comissão Internacional da Bacia de Congo-Oubangui-Sangha de 6 de Novembro de 1999;

Considerando as recomendações da Agenda 21 das Nações Unidas, adoptadas em 1992 no seu Capítulo 18, nomeadamente sobre a aplicação das estratégias integradas da valorização, da gestão e da utilidade do uso dos recursos hídricos;

Desejosos de reforçar a cooperação entre os Estados ribeirinhos do Rio do Congo e dos seus afluentes e dos povos da sub-região no espírito da boa vizinhança que governa as suas relações;

Conscientes da necessidade do respeito dos princípios gerais do direito de água;

Resultando do direito internacional que inspirou o estatuto jurídico dos rios internacionais, e nomeadamente a Convenção das Nações Unidas relacionada com o direito aos usos dos rios internacionais para fins diferentes às da navegação de 21 de Maio de 1997;

Preocupados com a realização dos objectivos do Milénio para o desenvolvimento, nomeadamente sobre aqueles que se relacionam ao acesso à água potável e ao saneamento;

Desejoso de contribuir para a realização dos objectivos da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África;

Determinados a conjuntamente pôr fim às práticas de gestão da água susceptíveis de causar danos aos Estados;

Conscientes da queda constante do nível da água causada pelos efeitos combinados das variações climáticas e das retiradas, e preocupados pela erosão hídrica na Bacia e pela sedimentação dela resultante nos cursos do rio;

Conscientes também da importância das funções que desempenham os recursos de água doce nos planos económico, social e ambiental e convencidos de que o Rio Congo e os seus afluentes constituem uma base do recurso essencial ao desenvolvimento sustentável dos países ribeirinhos, que deve ser gerido considerando-o como um conjunto e tendo em consideração o ciclo da água, as necessidades sectoriais e multisectoriais, a vulnerabilidade das zonas húmidas e dos ecossistemas aquáticos que dependem dos mesmos;

Considerando o aumento nas necessidades em água assim como a multiplicidade e a diversidade dos usos, das funções e do papel da água;

Relembrando os princípios e as recomendações que se relacionam ao ambiente adoptados pela Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992 e reafirmados pela Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo em 2002;

Desejosos de promover a gestão integrada dos recursos hídricos garante de uma política do uso racional e sustentável do recurso;

Desejosos de apresentar um quadro que é ao mesmo tempo sustentável e evolutivo à comunidade dos interesses entre os Estados ribeirinhos do Rio Congo e dos seus afluentes e de garantir a cada Estado e a cada usuário do rio e dos seus afluentes uma vantagem razoável e equitativa do uso da água, de acordo com os princípios que governam o direito das águas partilhadas;

Satisfeitos em relação à Obra Institucional realizada pela Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha;

Baseando-se nas conclusões da Conferência dos Chefes de Estados e de Governo da Comunidade Económica dos Estados de África Central reunidos em Junho em Brazzaville, aos 7 de Junho de 2005;

Acordaram o que segue:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1.º

Para fins da presente Adenda, entende-se por:

1.º — «*Acordo*»: O acordo que institui um regime marítimo e uniforme e que cria a Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha;

2.º — «*Afluente*»: todo e qualquer afluente do Rio Congo, assim como os cursos de água e planos de águas tributárias;

3.º — «*Bacia hidrográfica do rio*»: o Rio Congo, os seus afluentes, os seus difluentes e as suas depressões associadas;

4.º — «*Necessidades em água*»: quantidades do recurso de que devem dispor os usuários, para a sua subsistência ou o exercício das suas actividades domésticas ou económicas;

5.º — «*Comissão*»: Comissão Internacional da Bacia de Congo-Oubangui-Sangha;

6.º — «*Comité de Ministros*»: o Comité de Ministros da Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha;

7.º — «*Comité de Direcção*»: o Comité de Direcção da Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha;

8.º — «*Águas partilhadas*»: as águas do rio e dos seus afluentes partilhados por pelo menos dois Estados ribeirinhos;

9.º — «*Águas subterrâneas*»: a água contida dentro das formações geológicas permeáveis por causa de sua porosidade e/ou a sua fissura, e cuja renovação total e/ou parcial é relacionada ao regime hidrológica do rio e de seus afluentes;

10.º — «*Rio*»: o Rio Congo;

11.º — «*Navegabilidade*»: condições hidrológicas de navegação, em particular na existência ou não de um espaço suficiente para navegação;

12.º — «*Poluição*»: a introdução directa ou indirecta pelo homem das substâncias no rio e nos seus afluentes, quando tem, ou pode ter efeitos prejudiciais, tais como os danos aos recursos naturais, de ataques à diversidade biológica, riscos para a saúde humana, dos obstáculos às actividades no rio, e mais geralmente a uma redução na quantidade de água disponível ou numa degradação da sua qualidade que pode comprometer seu uso;

13.º — «*Recursos hídricos*»: a totalidade das águas superficiais e subterrâneas disponíveis no território da competência da Comissão;

14.º — «*Secretariado General*»: o Secretariado General da Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha;

15.º — «*Território da competência da Comissão*»: o conjunto das Partes da área bacia hidrográfica do rio situadas nos territórios dos Estados Contratantes;

16.º — «*Usos domésticos*»: as tomadas ou as rejeições que têm por finalidade a satisfação das necessidades das pessoas físicas e limitadas às quantidades necessárias ao alimento, ao saneamento e à produção animal vegetal que se destinam ao uso familiar;

17.º — «*Uso sustentável e equitativo*»: o uso e o acesso à água por cada um dos Estados em qualidade apropriada e em quantidades adequadas sem enfraquecer os ecossistemas vitais e nem comprometer o seu uso pelas gerações futuras.

CAPÍTULO II

Objecto e Campo de Aplicação

ARTIGO 2.º

A presente Adenda tem a finalidade de promover a gestão integrada dos recursos hídricos no território da competência da Comissão:

Fixando os princípios e os métodos do uso das águas do rio e dos seus afluentes entre os vários sectores de utilização;

Definindo os métodos do exame e da aprovação dos novos projectos susceptíveis de afectar a quantidade e a qualidade da água;

Determinando as regras relativas à preservação e à protecção ambiental, particularmente no que diz respeito à fauna e à flora dos ecossistemas aquáticos, as zonas húmidas e os ecossistemas terrestres que dependem dos mesmos;

Definindo o quadro e as modalidades da participação dos usuários da água na tomada de decisões de gestão dos recursos hídricos da bacia e dos seus afluentes;

Reforçando a cooperação em todos os domínios do desenvolvimento sustentável pelo uso, pela gestão e pela conservação da água e dos recursos do rio e dos seus afluentes, pela optimização dos vários usos da água e das vantagens recíprocas que os Estados Contratantes beneficiam com vista a reduzir os efeitos negativos que poderiam resultar da concorrência desorganizada entre Estados.

ARTIGO 3.º

A presente Adenda aplica-se no território da competência da Comissão conforme está definido no artigo 1.º, n.º 15.

CAPÍTULO III

Princípios e Modalidades do Uso das Águas

ARTIGO 4.º

Cada Estado Contratante, assim como todas as pessoas que se encontram no seu território, são autorizados a fazer uso das águas do rio e de seus afluentes, conformando-se aos princípios e às modalidades definidas pela presente Adenda. As modalidades do uso das águas são baseadas nos seguintes princípios que visam assegurar às populações dos Estados Contratantes o pleno gozo do recurso do ponto de vista de um desenvolvimento sustentável, no respeito do ambiente e velando pela segurança das populações e dos empreendimentos, assim como dos direitos fundamentais do homem à água saudável em quantidade suficiente:

- A obrigação de garantir a gestão equilibrada e sustentável dos recursos hídricos;
- O uso equitativo e racional da água do rio e dos seus afluentes, bem como dos recursos naturais que dependem dos mesmos;
- O tratamento equitativo dos usuários;
- A obrigação de envolver todas as Partes interessadas na gestão dos recursos hídricos e na tomada de decisões.
- A necessidade de prevenir os conflitos entre Estados e a obrigação de negociar no caso de conflito;
- A obrigação de preservar o ambiente e de assegurar a perpetuidade dos equilíbrios ecológicos e dos processos hidrológicos naturais;
- A obrigação para cada Estado Contratante de informar os outros Estados antes de empreender alguma acção ou qualquer projecto que possa ter um impacto significativo na disponibilidade da água e/ou na possibilidade de executar futuros projectos;
- O princípio de quem polui paga;
- O princípio de quem polui paga é limitado aos usos da água para fins económicos.

ARTIGO 5.º

O uso dos recursos hídricos pelos Estados Contratantes deve ter em conta a disponibilidade dos mesmos e basear-se nos seguintes elementos:

1. A cooperação sub-regional ligada entre outros:
 - À segurança e à melhoria das rendas das populações;
 - À preservação e ao uso sustentável das zonas húmidas e dos recursos naturais que dependem dos mesmos;
 - A luta contra o êxodo rural;
 - A redução da pobreza e à segurança alimentar;
 - Ao desenvolvimento quantitativo e qualitativo da produção de energia;
 - A manutenção e à melhoria da navegabilidade;
 - Ao desenvolvimento integrado resultante das infra-estruturas realizadas conjuntamente.

2. A gestão integrada dos recursos hídricos que consistem em tomar em consideração em conjunto e reconciliar entre eles os vários usos e funções fisiológicas, sócio-culturais, económicos, ambientais da água, assim como os seus efeitos negativos possíveis nas populações, os bens ou o ambiente, a fim de assegurar um uso equilibrado, uma distribuição equitativa e uma exploração sustentável do recurso disponível.

ARTIGO 6.º

Os métodos do uso da água devem ter em conta prioritariamente:

O tratamento equitativo dos usuários, sejam eles os Estados ou as pessoas ou as entidades sob a sua jurisdição;

A satisfação das necessidades vitais para as populações e outros seres vivos;

A segurança das populações.

Devem também ser tidos em conta os seguintes elementos:

O conhecimento do recurso e o acesso à informação sobre o seu estado;

As características dos empreendimentos necessários para a mobilização dos recursos hídricos: tomada, captação, derivação, digas, represos;

A partilha de informação sobre os regimes do rio e dos seus afluentes;

A segurança dos empreendimentos;

A preservação das zonas húmidas reservando para as mesmas a água de qualidade e em quantidade suficiente necessária ao seu correcto funcionamento hidrológico;

A protecção das zonas de recarga e da colecta das águas subterrâneas;

As exigências da produção agrícola, de criação de animais, da pesca e da piscicultura;

As exigências da produção hidroelétrica; e da produção industrial;

A liberdade de navegação;

A liberdade de gozar dos cursos de água e dos rios para fins recreativos ou desportivos;

As outras actividades realizadas em estrito respeito dos regulamentos em vigor nos países contratantes.

E mais geralmente, algum outro elemento que justifica ou que limita o uso da água em algum ponto do território da competência da Comissão.

ARTIGO 7.º

As modalidades do uso da água são apreciadas em função:

Da situação da disponibilidade do recurso;

Da situação normal que corresponde à satisfação de todas as necessidades;

Da situação de emergência que corresponde às inundações ou outras calamidades naturais ou acidentais;

Da situação de penúria, correspondente ao período de indisponibilidade, total, parcial, geral ou localizada

do recurso, por causas naturais ou acidentais não imputáveis às condições de gestão dos recursos hídricos.

Nos dois últimos casos, a Comissão será informada pelo Estado que sofre a referida situação. De qualquer forma, caso um Estado seja levado a tomar medidas de emergência de forma unilateral, o referido Estado deverá imediatamente informar os restantes Estados e a Comissão.

ARTIGO 8.º

O uso da água se destina a satisfazer de maneira equitativa, equilibrada e sustentável:

- As necessidades em água potável;
 - As necessidades de saneamento;
 - As necessidades em água para o funcionamento hidrológico das zonas húmidas e para a preservação dos ecossistemas;
 - As necessidades em água para a agricultura, silvicultura, a criação de animais e a piscicultura;
 - As necessidades em água para a indústria;
 - As necessidades em água para a produção de energia;
 - As necessidades em água para a navegação;
 - As necessidades em água para as actividades desportivas e actividades recreativas, o turismo e a amenidade das paisagens.
- E mais geralmente as necessidades em água para todas as outras actividades exercidas legalmente.

ARTIGO 9.º

Os Estados Contratantes, sob proposta da Comissão, determinam as prioridades entre os pedidos de água dos diferentes usuários em função das suas necessidades e em função da disponibilidade do recurso tendo em conta o bom funcionamento hidrológico das zonas húmidas e da preservação dos ecossistemas.

Nenhum usuário beneficia de prioridade de antemão em relação aos outros, em conformidade com os princípios de gestão integrada dos recursos hídricos e ao direito internacional. No entanto, nos casos de situação de penúria, a prioridade será dada ao aprovisionamento de água potável para os fins domésticos, a criação de animais e a preservação dos ecossistemas aquáticos.

ARTIGO 10.º

Serão submetidos a uma autorização prévia ou a uma declaração, os empreendimentos hidráulicos e de uma maneira geral as instalações, as obras, e as actividades realizadas por qualquer pessoa física ou moral, e que resultam, segundo os casos:

- Nas tomadas de água superficial ou subterrânea, restituida ou não;
- Na modificação dos regimes hidráulicos;
- Nos escoamentos, depósitos, directos ou indirectos crónicos ou casuais mesmo não poluentes.

As instalações, as obras, e as actividades referidas na primeira alínea do presente artigo serão submetidos a uma autorização ou a uma declaração segundo a sua natureza, a

sua localização, a sua importância ou a gravidade dos seus efeitos sobre o recurso hídrico e os ecossistemas aquáticos.

Em conformidade com o regime geral de autorização ou de declaração os usos domésticos da água são livres. São considerados como sendo usos domésticos aqueles que correspondem à tomadas diárias inferiores a um mínimo fixado por decisão do Comité dos Ministros sob proposta do Secretariado Geral.

As autoridades que exercem os poderes de polícia e de administração de água no seio de cada Estado Contratante têm a obrigação de transmitir as autorizações e as declarações à Comissão.

Uma nomenclatura das instalações, empreendimentos, obras submetidas segundo os casos a uma autorização ou a uma declaração foi elaborada pelo Secretariado Geral da Comissão tomando em conta os cenários da sua construção e da sua exploração. A mesma é aprovada pelo Comité dos Ministros.

ARTIGO 11.º

A instrução dos processos de solicitação de autorização, a sua emissão bem como o registo das declarações são da competência dos Estados Contratantes. Todavia, os projectos susceptíveis de ter impactos significativos sobre as águas partilhadas, referidos no artigo 19.º e definidos na nomenclatura prevista no artigo 10.º devem ser objectos de um parecer da comissão e/ou de uma consulta aos outros Estados contratantes antes da sua autorização.

A instrução dos processos de solicitação de autorização deve tomar em conta as grandes orientações sobre as obras e a gestão das águas que figuram nos documentos aprovados pelo Comité dos Ministros sob proposta do Secretariado Geral.

A autorização é concedida sob reserva dos direitos de terceiros e dos direitos exercidos anteriormente. A mesma pode ser retirada nos mesmos moldes por motivos de interesse público ou em casos de falta de execução e desrespeito das regras de protecção do ambiente.

Os Estados contratantes transmitirão ao Secretariado Geral as informações relativas às autorizações passadas e às declarações recebidas.

ARTIGO 12.º

Os pedidos de autorizações relacionadas com a construção de futuras barragens e as outras obras hidráulicas devem comportar cenários de gestão sob forma de manuais de gestão estabelecidos para este efeito pelo solicitante. Estes manuais fixam as normas que devem ser respeitadas por cada um dos usuários e, concretamente, a ordem de certas prioridades técnicas.

ARTIGO 13.º

Os Estados contratantes e a Comissão deverão garantir que as informações relacionadas com o estado das águas do rio e dos seus afluentes sejam tornadas acessíveis ao público.

Para o efeito, a Comissão preparará e editará periodicamente um relatório sobre o estado dos recursos hídricos nos territórios da sua competência.

CAPÍTULO IV

Protecção e Preservação do Ambiente

ARTIGO 14.º

Os Estados Contratantes devem proteger os ecossistemas ribeirinhos do rio e dos seus afluentes, e gerir o recurso no respeito dos equilíbrios naturais, nomeadamente das zonas húmidas, utilizando conjuntamente as suas legislações e regulamentos nacionais e, em caso de necessidade, os instrumentos regulamentares disponíveis à Comissão.

Os Estados Contratantes comprometem-se a regulamentar todas as acções que possam modificar de maneira sensível as características do regime do rio, dos seus afluentes e das zonas húmidas associadas aos mesmos, o estado sanitário das águas, as características e a diversidade biológicas da sua fauna e da sua flora e, de maneira geral, o seu ambiente.

Para o efeito, os Estados tomarão todas as disposições de natureza a prevenir, reduzir ou controlar os acontecimentos ou condições que resultam das causas naturais ou de actividades humanas que possam causar danos aos outros Estados Contratantes, ao ambiente do rio, à saúde e à segurança do homem.

A este efeito, os Estados contratantes concertar-se-ão com vista a prevenir a introdução de espécies estranhas ou novas de plantas ou animais, susceptíveis de modificar os ecossistemas, e com vista a combater os efeitos negativos de tais introduções depois de se terem já produzido.

Por conseguinte, os Estados Contratantes:

- Estabelecem conjuntamente uma lista de substâncias cuja presença nas águas do rio e os seus afluentes deve ser vigiada, limitada ou proibida;
- Definem conjuntamente os objectivos e os critérios comuns em relação à qualidade da água em função dos usos de que são feitos;
- Trabalham de mãos dadas com vista a encontrar técnicas e instaurar práticas eficientes de poupança de água e de luta contra as poluições pontuais ou difusas;
- Trabalham no sentido da harmonização das legislações nacionais sobre a água e o ambiente nos territórios da competência da Comissão.

ARTIGO 15.º

Como complemento às disposições do artigo 14.º, o Comité dos Ministros, sob proposta do Secretariado Geral, e após ter ouvido o parecer do Comité de Gestão, adopta um Plano Director de Gestão das Águas.

Este documento fixa particularmente as condições dentro das quais a Comissão:

- Colecta, centraliza, e difunde os dados do acompanhamento dos recursos hídricos realizado pelos Estados contratantes, tanto no plano quantitativo como qualitativo;
- Realiza um recenseamento cartográfico das zonas de recarga das águas subterrâneas, com vista a inventariar, delimitar as zonas de alimentação e de captação e conhecer as suas interacções com as águas superficiais;

Recomenda aos Estados contratantes as medidas de limitação ou de suspensão provisórias de certos usos da água, para enfrentar as situações de penúria, de risco ou de catástrofe natural;

Promulga, respeitando o equilíbrio geral dos direitos e obrigações resultantes da presente adenda e as várias autorizações concedidas, prescrições especiais aplicáveis às instalações, actividades e práticas dos usuários, bem como as condições dentro das quais certos usos da água podem ser controlados, suspensos, limitados ou proibidos;

Estabelece os procedimentos necessários para a identificação e avaliação das fontes de poluição, dos meios de difusão e para a vigilância dos dejectos.

Como complemento às regras acima enunciadas os Estados Contratantes poderão adoptar conjuntamente outras disposições que determinam em particular as condições dentro das quais as regras de policiamento das águas em vigor nos seus territórios respectivos são aplicáveis às águas partilhadas.

ARTIGO 16.º

Os Estados aplicam o princípio de Quem polui paga e o princípio do «Paga quem utiliza» às pessoas físicas e morais, públicas ou privadas.

Os Estados comprometem-se em estabelecer um quadro fiscal incitativo e dissuasivo que visa de uma parte encorajar os operadores económicos que utilizam o recurso preservando-o e, de outra parte fazer com que contribuam os operadores económicos que participam na sua degradação.

Por conseguinte, as taxas e impostos são instituídos pelos Estados para os poluidores e os utilizadores da água que se destina para fins económicos. Os produtos dos referidos impostos e taxas são afectos prioritariamente ao financiamento da gestão e protecção dos recursos hídricos.

Não obstante, a aplicação do princípio de «Quem polui paga», a violação por um Estado das suas obrigações internacionais em matéria de poluição engaja a sua responsabilidade em conformidade com as regras do direito internacional.

CAPÍTULO V

Disposições Institucionais

ARTIGO 17.º

Em complemento das disposições do artigo 19.º do Acordo, os Ministros encarregues da gestão dos recursos hídricos dos Estados Contratantes são membros de direito do Comité dos Ministros.

ARTIGO 18.º

Não obstante, as disposições dos artigos 21.º e 25.º do Acordo, relativos à Presidência do Comité dos Ministros e à composição do Comité de Direcção entendem-se da seguinte maneira:

1. A Presidência do Comité de Ministros é assegurada de forma rotativa por um Ministro por um período de um (1) ano seguindo a ordem alfabética em francês dos Estados Contratantes;
2. A representação no Comité das Direcções dos Estados é alargada a um representante das administrações encarregue da gestão dos recursos hídricos de cada país;

3. O estatuto de observador junto do Comité de Direcção é cedido às entidades dos Estados membros e às organizações internacionais e/ou regionais encarregues da integração regional e da gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VI

Modalidades de Aprovação dos Grandes Projectos

ARTIGO 19.º

Em conformidade com o artigo 8.º do Acordo, relativo aos trabalhos e empreendimentos, nenhum projecto susceptível de modificar de maneira significativa as características das águas partilhadas: regime, navegabilidade, explorabilidade, qualidade, estado sanitário, diversidade biológica pode ser executado sem ter sido aprovado previamente pelos Estados Contratantes.

Uma obrigação de informação e de consulta recíproca liga as Partes, em relação aos impactos eventuais destes projectos.

Para este efeito, os projectos submetidos à autorização segundo a nomenclatura visada no artigo 10.º são classificados em três categorias:

Os projectos susceptíveis de ter impactos significantes sobre dois ou três Estados Contratantes;

Os projectos que não têm impactos significantes fora do território do país contratante que os autoriza;

Os projectos fora do estabelecido.

É obrigatório, antes da sua execução, de notificar os projectos da primeira categoria aos Estados Contratantes, por intermédio do Secretariado Geral. A notificação deve ser feita em tempo útil e ser acompanhada de todos os dados técnicos necessários para a avaliação do projecto, nomeadamente os relatórios dos estudos do impacto ambiental. Um prazo de três meses é dado aos Estados contratantes para emitir o seu parecer motivado em resposta à notificação. A ausência de resposta vale a aprovação.

Os projectos fora do estabelecido são definidos por decisão do Comité dos Ministros que determina as condições que os mesmos devem preencher para justificar o seu carácter de urgência. Os mesmos são objecto de uma declaração formal do Estado solicitante junto da Comissão.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 20.º

As disposições da presente Adenda aplicam-se a título supletivo ao Acordo e a tudo o que as legislações nacionais não prevêm.

ARTIGO 21.º

Na aplicação dos artigos 33.º e 35.º do Acordo, a presente Adenda entrará em vigor após a sua assinatura e ratificação nas mesmas condições que o Acordo.

ARTIGO 22.º

A presente Adenda pode ser emendada nas mesmas condições que o Acordo, tal como definido no seu artigo 32.º

ARTIGO 23.º

Qualquer diferendo que possa surgir entre dois ou vários Estados Contratantes que dizem respeito à interpretação ou da aplicação da presente Adenda será resolvido amigavelmente.

Em caso de desacordo persistente, recorrer-se-á à jurisdição internacional competente.

Feito em [...] aos [...]

O Presidente da República do Congo, DENIS SASSOU NGUESSO.

O Presidente da República Democrática do Congo, JOSEPH KABILA.

O Presidente da República dos Camarões, PAUL BIYA.

O Presidente da República Centro-Africana, FRANÇOIS BOZIZE.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 333/16 de 29 de Julho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo a necessidade de se regulamentar o modo de estruturação, organização e funcionamento da Delegação Provincial de Finanças de Malange, com vista à materialização das atribuições a nível local que lhe foram acometidas pelo Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 28.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças de Malange, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Julho de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.